



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.121 - RS (2014/0025975-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. VETORIAL NÃO NEGATIVADA NA SENTENÇA. INCLUSÃO EM RECURSOS EXCLUSIVOS DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Não é dado ao Tribunal a quo, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao decisum condenatório, considerando como negativa circunstância assim não reconhecida pelo Juiz sentenciante quando da dosimetria, sob pena de incidir na inadmissível reformatio in pejus* (HC 211.374/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 01/07/2014).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.121 - RS (2014/0025975-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena, relativamente ao delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP, à 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Alega o agravante, em síntese, que *o Tribunal de origem, ao proceder à nova ponderação sobre os termos da dosimetria da pena aplicada, assim o fez autorizado pelo amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, não sendo o caso de reformatio in pejus, notadamente porque foi mantida a pena fixada pelo juízo de 1º grau.*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.121 - RS (2014/0025975-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos, no que interessa, que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixada a pena-base acima do mínimo legal, com a seguinte fundamentação (fl. 364):

O réu é reincidente específico, assim deixo de valorar seus antecedentes nesta fase (fls.91/94). Conduta social e personalidade desfavoráveis, pois, além de reincidente específico, ainda ostenta antecedentes por roubo e porte de armas com condenação definitiva. Motivação dos delitos inerentes aos tipos penais, quais sejam, o lucro fácil. As circunstâncias são comuns à espécie. Consequências negativas, já que os objetos não foram integralmente restituídos às vítimas. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do fato. Culpabilidade, portanto, em seu grau acima ordinário, estando o réu plenamente consciente do caráter ilícito de sua conduta, sendo-lhe, ainda, exigível comportamento diverso.

Sopesadas tais circunstâncias, bem como considerando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão.

Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal de origem, por maioria de votos, manteve o aumento da pena-base em 1 ano acima do mínimo, asseverando (fls. 390/391):

Roubo duplamente majorado.

Considerando desfavoráveis os vetores conduta social, personalidade, antecedentes, consequências e culpabilidade, o sentenciante afastou a basilar em 1 ano do mínimo legal, quantitativo que, ao meu ver, não comporta alteração.

Inicialmente, necessário destacar, a culpabilidade, tida como grau de reprovabilidade da conduta, não excede o ordinário.

Contudo, prestigia-se a intenção do julgador em fazer repercutir na basilar as circunstâncias da ação criminosa, já que houve invasão de estabelecimento comercial em plena luz do dia e horário de funcionamento, sendo 5 as vítimas subjugadas à ação armada, relatando, a vítima Alice, que "o segundo que entrou me pegou pelo braço assim e botou a arma na minha cabeça", situação que, sem dúvida, causa maior reprovação da conduta (fl. 158v).

Por outro lado, a certidão de antecedentes das fls. 91/92 dá conta de que o réu é indivíduo triplamente reincidente, por 2 condenações específico.

O histórico de crimes do agente, apesar de também ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorado negativamente pela julgadora unipessoal no vetor conduta social, modo equivocado, porque representa o papel do imputado na sociedade, se trabalha, tem família, etc, deve repercutir no apenamento básico, porque diz com as condições pessoais do autor do ilícito, situação a ser ponderada quando do exame das circunstâncias do art. 59 do CP.

Tal situação pessoal vem a configurar, sem dúvidas, **maus antecedentes** (nada impedindo que 2 das condenações repercutam neste momento, resguardada a remanescente para ser utilizada no 2º momento do processo dosimétrico).

Contudo, o histórico criminal, por ter refletido na 1ª (antecedentes) e na 2ª (reincidência) fases, não pode servir também para desfavorecer o vetor **personalidade**, sob pena de bis in idem.

No que tange às **consequências do delito** não desbordaram o ordinário, porque parte da "res furtivae" foi recuperada, restando impreciso nos autos qual o real prejuízo das vítimas, não se podendo, na espécie, considerar como mais gravosas as consequências do delito, ao contrário do entendido pela sentenciante.

De modo que, embora afastada a negatificação aos vetores conduta social, personalidade e consequências, entendo que as vetoriais negativas que remanesceram, por sua intensidade, possuem envergadura suficiente para manter a basilar afastada em 1 ano do seu mínimo legal, não merecendo reparos, portanto, o quantitativo punitivo definido a título de pena-base.

A defesa opôs embargos infringentes, rejeitados com a seguinte fundamentação (fl. 404):

Da mesma forma que o voto majoritário, mantenho a basilar estabelecida na sentença, destacando que entendo ser possível a alteração dos fundamentos pelos quais a decisão do primeiro grau chegou a este quantum, desde que seja conservado (neste sentido, voto da MMª Desa. Fabianne Breton Baisch, Apelação nº 70035414440, 8ª Câmara Criminal, julgada em 20/10/2010).

Acrescento que não afasto a culpabilidade negativa. Venho entendendo que tal vetor do art. 59 do CP, nestes casos, é desfavorável, na medida em que a reprovação social pelo delito é maior, tratando-se de reincidente, destacando que o agente, aqui, é **triplamente reincidente**. Aos olhos da comunidade aquele que já foi ou está para ser punido, por outros delitos, deveria estar recuperado, tentando reintegrar-se ao convívio social, pois ciente, mais do que ninguém, de que há uma reprimenda, no caso de conduta contrária à lei.

Mantenho, ainda, a **personalidade** negativa (e não os antecedentes, que a sentença, claramente, afastou), pois voltada à prática delitiva, **diante dos registros criminais do réu, desconsiderando a conduta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social reprovável, eis que, quanto a esta, não há qualquer notícia nos autos.

Também as circunstâncias dos delitos foram negativas, embora nada tenha mencionado a sentença, no ponto.

Dos excertos, obseva-se que o sentenciante fixou a pena-base em 5 anos de reclusão, mais multa, por entender negativas quatro vetoriais: a conduta social, personalidade, consequências e culpabilidade.

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação defensivo, manteve a reprimenda no mesmo patamar fixado pelo juízo de 1º grau, sopesando negativamente duas vetoriais: antecedentes e as circunstâncias do delito. E, ao analisar os embargos infringentes, a sanção foi novamente mantida em 5 anos de reclusão, tendo em vista 3 vetoriais negativas: culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime.

Primeiramente, cumpre destacar que, com relação à culpabilidade e a personalidade, as considerações negativas devem ser mantidas. Isso porque tais quesitos, além de terem sido valorados na sentença, foram sopesados, em infringentes, pelo fato de o paciente possuir três condenações anteriores definitivas, de modo a justificar o incremento da sanção inicial, tal como efetuado pelas instâncias de origem.

Por outro lado, as circunstâncias do delito, por ter sido incluída apenas pelo Tribunal de origem, em julgamento de recursos exclusivos da defesa, deve ser afastada, porque evidencia inegável *reformatio in pejus*.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, *Não é dado ao Tribunal a quo, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao decisum condenatório, considerando como negativa circunstância assim não reconhecida pelo Juiz sentenciante quando da dosimetria, sob pena de incidir na inadmissível reformatio in pejus* (HC 211.374/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 01/07/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 22, § ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCLUSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CUMULAÇÃO DAS AGRAVANTES. ART. 62, INC. I E II DO CP. ADMISSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Exclui-se o trato gravoso das circunstâncias do crime, pois não admitida como tal pela sentença, sem o pertinente recurso ministerial, descabendo a reformatio in pejus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido e, por maioria, concedida a ordem de ofício para fixar a pena na 1ª fase em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e o regime aberto para cumprimento da reprimenda, sem substituição.

(HC 200.292/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 03/09/2014)

Incensurável, portanto, o *decisum* atacado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0025975-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 288.121 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70051809721 70056044746

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN LUIZ MOREIRA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.